

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

.....

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no *caput* do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PARECER CFFA – CS Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2008

“Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica..”

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Solicitação do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa.

Relatora: Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida

Colaboradora: Fonoaudióloga Micheline B. de Figueiredo M. Reinaldi

RELATÓRIO:

Em 25 de fevereiro de 2008, chegou a este Conselho o Ofício n.001/2008/MINS-MBC do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa, solicitando posicionamento quanto a interpretação do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;" (Redação dada pelo Decreto 5.296/2004).

O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das frequências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das frequências.

Cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

PARECER:

O Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Tais instrumentos legais buscam, como está definido no Art. 1º da Lei 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, necessário se fez definir quem seriam, de fato, os beneficiários desta Política, o que foi feito no Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Ao definir quais os indivíduos são considerados como portadores de deficiência, julgamos que o legislador procurou estabelecer um critério de grau de dificuldade que a deficiência causa ao indivíduo, evitando assim que portadores de

“deficiências” leves, que causam pouco ou mesmo nenhum transtorno para o indivíduo fossem beneficiados indevidamente.

Tendo isso em mente, passemos à análise técnica.

Os dados fornecidos por um audiograma (gráfico onde são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permitem-nos classificar as perdas auditivas quanto ao seu tipo (local da lesão), grau, configuração e habilidade para discriminar auditivamente. O Decreto 3.298/1999 ateve-se apenas ao grau da perda.

A literatura nacional e internacional traz diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva, contudo todas têm em comum o uso da média calculada entre os limiares auditivos obtidos em frequências específicas.

A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, considera o padrão estabelecido pela International Standards Organization – ISO, que para definir o grau da perda auditiva, considera a média dos limiares auditivos obtidos nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 4.000 Hz (anexo I).

Podemos ainda citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do ministério da Saúde, 587/2004 que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), em que o primeiro critério estabelecido é:

“1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral permanente que apresentem, no melhor ouvido, média dos limiares tonais nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 Hz, acima de 40 dB NA” (NA = nível de audição).

Corroborando com estes dados acima, analisemos os seguintes exemplos:

1- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 45dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 50dB, obtendo assim média de OD = 47,5dB e de OE = 48,75dB.

2- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 30dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 75dB e 3.000Hz = 90dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 25dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz = 80dB e 3.000Hz = 95dB, obtendo assim média de OD = 62,5dB e de OE = 63,75dB.

Se a interpretação dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 for que todas as frequências devem possuir limiares superiores à 41dB o indivíduo do primeiro exemplo se enquadra como deficiente, porém o indivíduo do segundo exemplo não. Contudo, ao verificarmos a média obtida pelos dois indivíduos, percebemos que o segundo possui uma média maior, o que pode implicar em uma dificuldade maior de entendimento de fala.

Pelo exposto, compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Este é o parecer.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida.
Relatora